



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

**PROCESSO Nº:** 859052  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
**REPRESENTADO:** HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ - PREFEITO  
MUNICIPAL DE BOM DESPACHO  
**EXERCÍCIO:** 2011

**REEXAME- COMPLEMENTAÇÃO.**

**I - INTRODUÇÃO**

Versam os autos sobre a Nota Técnica nº 1294/DIINT/DI/SFC/CGU-PR de 17/05/2011, referente ao Convênio nº 1.93.05.0030-00 (SIAFI 553881), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e a Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG, encaminhada a esta Corte pela Controladoria Geral da União – CGU, em 31/05/2011, mediante Ofício nº 14365, fl. 01, acompanhado da documentação de fls. 02 a 19, protocolizado sob o nº 607644/2011, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes.

Este Órgão Técnico realizou os exames de fls. fls.415/424,440/447,462/464 e 550/552, *as quais ratificamos* e o Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 565/567 691/691v.

Citados e cumprindo o Despacho do Conselheiro Relator de fls. 694/694v os Srs. *Márcio Vasconcelos Nunes*, Diretor Presidente da Copasa, a época e *Juarez Amorim*, Diretor de Operação Metropolitana da Copasa, a época, apresentaram defesa às fls. 701/704 e 849/855, juntaram a documentação de fls. 706/ 848, o Sr. Haroldo de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal, não apresentou defesa.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Órgão Técnico (fls. 694/694v) para exames das defesas e da documentação apresentada.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1- Análise das defesas**

O Sr. Haroldo de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal foi citado (fls. 694/695) e **não apresentou defesa.**

Defesa de Márcio Augusto Vasconcelos Nunes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Alegando em síntese que foi Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, de janeiro de 2005 a 24 de setembro de 2009, quando deixou de ter qualquer vínculo ou contato com a COPASA.

Que tendo assinado o convênio única e exclusivamente por imposição do Estatuto Social da Companhia, que não participou da proposição, da aprovação e nem da execução do Convênio n.º 080.1791 celebrado entre COPASA e o Município de Bom Despacho, com limite máximo de R\$ 4.600,000,00, aprovado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva da COPASA e que em 01/06/2009, por proposta da Diretoria Metropolitana foi celebrado o 1.º Termo Aditivo prorrogando o prazo por mais doze meses. Afirmando que dos valores conveniando só foram repassados e gastos o valor de R\$ 1.543.542,41.

Alegando, também, que toda execução do convênio ocorreu após sua saída da Companhia.

Defesa de Juarez Amorim:

Diz, também, em síntese que não é verdade que a COPASA teria destinado recursos para executar obras já concluídas, com recursos da CODEVASF, que segundo o Relatório de n.º 110807, realizado pela Auditoria da COPASA (fls. 813/843) e elaborado a partir da denúncia apresentada foram os recursos efetivamente aplicados nas obras de canalização do Córrego da Palmeiras e que de acordo com o Relatório não há qualquer irregularidade envolvendo a execução do Convênio.

Que não pode atribuir ao Defendente a responsabilidade por atos praticados por terceiros, sendo a COPASA uma empresa com diversos departamentos não era ele responsável pelas fiscalizações das obras, que competia a ele por força do Estatuto Social, assinar em conjunto com outros diretores os contratos e convênios firmados.

## II.1.2 – ANÁLISE

O objeto dos convênios realizados pelo Município com a CODEVASF e COPASA (fls.316/325 e 537/549) é a **canalização do Córrego dos Machados** e não Córrego das Palmeiras, como argumentam os Defendentes.

As alegações dos Defendentes, que somente assinaram o convênio por força do Estatuto Social da Companhia, não lhes tiram a responsabilidade pelos atos praticados que estavam sob suas responsabilidades e também não indicam quem eram os responsáveis pelo acompanhamento da obra. Alegam, mas não juntam documentos comprovando suas alegações, principalmente o Estatuto da Companhia.

O Relatório de Auditoria da COPASA (fls. 813/843) citado por Juarez Amorim não se encontra assinado, portanto, **sem valor probante**. Também, não faz referência aos projetos de engenharia, como o projeto básico, o projeto executivo, com orçamento detalhado do custo global da obra, nos termos do art. 6.º e 7.º da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

De acordo com o documento de fls. 847/848 emitido pela COPASA em repostas ao ofício desta Corte de Conta, informa no item “e” ii - “ *A COPASA MG tinha conhecimento da existência de outro convênio em andamento, firmado entre o Município e o Governo Federal para canalização do córrego. Contudo, não teve acesso à documentação a ele relacionada, de forma que nunca pôde precisar se os objetos são idênticos. O entendimento da Companhia é de que a aprovação do seu convênio somente foi possível porque se tratava de trechos de canalização diferente*” (gn). Sem prova do alegado.

O Relatório elaborado pela CODEVASF para apurar a denúncia feita pelo vereador Fernando José Castro Cabral sobre as supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito de Bom Despacho à fl. 506, esclarece o seguinte:

*“O convênio da CODEVASF e o município era para canalizar 1,75 Km. do córrego dos Machados, porém a prefeitura através do processo de licitação modalidade concorrência pública nº 001/2006, processo administrativo nº123/2006 licitou 1,90 KM. O convênio da COPASA e o município era para canalizar o mesmo córrego, porém não existe projetos e documentos disponível para comprovar se ocorreu sobreposição do trecho da canalização do convênio da CODEVASF que é anterior ao convênio da COPASA” (gn).*

Cabe ressaltar que de acordo com a Cláusula Segunda, letra “b” (fl. 539) da Responsabilidade da COPASA que era obrigação da Companhia “*receber, analisar e, se for o caso, aprovar formalmente as medições apresentada pelo MUNICÍPIO, das obras e serviços efetivamente executados e dos materiais aplicados, em consonância com os projetos de engenharia e cronograma de desembolso físico-financeiro da obra*”.

Os Boletins de Medições de fls. 737/746 foram realizados pela COPASA e não pelo Município conforme determina o Convênio e refere-se a **tratamento de esgoto** e não se encontra assinado por quem os elaborou, portanto, sem validade jurídica, mas, o convênio é claro quanto ao objeto conveniado que é a **canalização do Córrego dos Machados**, conseqüentemente, não se trata do mesmo objeto, também, não tem documento comprovando a sua realização.

A COPASA informa que repassou para a Prefeitura Municipal de Bom Despacho o valor de **R\$1.543.542,41**, de acordo com as medições, como essas medições não foram realizadas conforme determina o Convênio e sem documentação e sem comprovação da realização dos serviços de canalizações do Córrego dos Machados. Ficando, diante disto, caracterizado **dano ao erário**, nos valores reconhecidos e informados pela COPASA, devendo os valores serem devolvidos aos cofres do Município pelos responsáveis, especialmente, Sr. Haroldo de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal.

A Representação foi protocolada em 08/06/2011 (fl. 01) e recebido como Representação pelo Conselheiro Presidente (fl.408) em **28/07/2011**. Tendo decorridos, portanto, quase oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição sem decisão de mérito recorrível, que está preste a prescrever a pretensão punitiva do Tribunal de Contas que se dará em **28/07/2019**, para os caso de aplicação de multas e outras sanções, nos termos do art. 118-A, inciso II, c/c o art. 110-C, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, ressalvado o caso de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j. conclui-se pela procedência das irregularidades apontadas na representação, em especial o ressarcimento ao erário municipal do dano causado, nos termos do ar. 94 da lei Orgânica do Tribunal de Contas.

À consideração superior.

3ª CFM, 27 de junho de 2019.

---

Daniel Villela  
Analista de Controle Externo  
TC-1787-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

**PROCESSO N°:** 859052  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
**REPRESENTADO:** HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ - PREFEITO  
MUNICIPAL DE BOM DESPACHO  
**EXERCICIO:** 2011

Em 27/06/2019 encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fls. 694/695.

Antônio da Costa Lima Filho  
Coordenador da 3ª CFM  
TC-779-7